



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000084/2026  
**Processo:** 11264-00 2026  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** Dispõe sobre garantias aos trabalhadores vinculados a contratos de prestação de serviços terceirizados no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 77/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 84/2026, que: "Dispõe sobre garantias aos trabalhadores vinculados a contratos de prestação de serviços terceirizados no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta prevê a obrigatoriedade de observância de prazos pelo Município, veda a retenção indevida de verbas destinadas a salários e define critérios para caracterização de atraso reiterado, com as respectivas sanções administrativas tanto para a empresa contratada quanto para o gestor público responsável.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República estabelece, em seu Art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a proposição trata de regras relacionadas à execução de contratos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P299180



administrativos firmados pelo Município, especialmente quanto à regularidade dos pagamentos às empresas terceirizadas e à observância das obrigações trabalhistas decorrentes desses contratos. Trata-se, portanto, de matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa municipal e da disciplina da execução contratual, configurando tema de interesse local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública somente responde subsidiariamente por obrigações trabalhistas quando demonstrada falha na fiscalização do contrato administrativo. Nesse contexto, a criação de mecanismos de controle e acompanhamento da execução financeira do contrato constitui medida preventiva voltada à proteção do erário.

No que se refere à vedação de retenção indevida de valores destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como à exigência de observância dos prazos contratuais de pagamento por parte da Administração, tais disposições buscam conferir maior transparência e regularidade à execução financeira dos contratos administrativos, sem afastar a incidência das normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Por outro lado, cumpre observar que determinadas disposições da proposição dizem respeito a procedimentos administrativos de gestão contratual e responsabilização de agentes públicos, matérias que tradicionalmente se inserem na esfera de organização administrativa do Poder Executivo. Assim, eventual análise mais aprofundada quanto à conveniência e à compatibilidade dessas previsões com a estrutura administrativa municipal poderá ser realizada pelas Comissões Técnicas competentes e pelo Plenário desta Casa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 17 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/03/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

